



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**PROCESSO Nº 112/2011**

**ESPÉCIE** PROJ. DE LEI Nº 073/2011, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 23 DE SETEMBRO DE 2011

**REMETENTE** RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** REFORMULA O CONSELHO, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
 SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



MENSAGEM Nº 043/2011.

Tabuleiro do Norte, de 20 de setembro de 2011.

Exma. Senhora  
 LINDALVA BATISTA LINHARES  
 Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE  
 Nesta.

Expediente lido na Sessão  
 23/09/11  
 SECRETARIA

Senhora Presidente,  
 Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., e aos digníssimos pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal, a alterar a Lei Municipal nº 362, de 06.01.1991, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela necessidade impreterível de incluir a categoria “Usuários” e estabelecer novas diretrizes para a efetivação das políticas públicas garantindo a participação da sociedade civil organizada.

A proposta da descentralização e do controle social, em termos legais, propõe um caminho inovador para as políticas públicas brasileiras. Permite, em tese, a maior presença do cidadão na fiscalização dos recursos e da gestão das políticas setoriais. Uma presença que pode influir significativamente na agenda do governo municipal em relação as prioridades e as metas a serem desenvolvidas nas áreas compreendidas pelas respectivas políticas.

Na tentativa de criar mecanismos de participação, deliberação e controle social das políticas econômicas e de desenvolvimento, esperamos contar mais uma vez com a disposição e a colaboração de Vossa Excelência e dos demais pares desta Casa Legislativa, na apreciação da presente matéria.

Atenciosamente,

Raimundo Dirardo da Silva Maia  
 Prefeito Municipal

Mun. de Tab. do Norte  
 em 22/09/11  
 VISTO

Gov.ando com o povo



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
 RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
 BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
 TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ





PROJETO DE LEI Nº 73/2011

DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Reformula o Conselho, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA**, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 362/91, de 09 de Janeiro de 1991, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º – Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:





- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do**  
**Adolescente**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º. O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.







Art. 7º. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva de nível superior com devida estrutura.

## Seção II

### Da Competência do Conselho

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VII – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;





- VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;
- IX – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – elaborar o seu Regimento Interno;
- XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

### Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:







I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- b) 01 representante da Secretária de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;
- d) 01 representante da Secretaria de Administração;

II – representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros das seguintes entidades:

- a) 01 representante de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 01 representante de organização de usuários;
- c) 01 representante dos trabalhadores do SUAS, Educação ou Saúde;
- d) 01 representante de usuários;

§ 1º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades supracitadas.

§ 3º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e Sociedade Cível

§ 4º. Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 6º. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.





§ 8º. O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

§ 9º. Serão considerados representantes de usuários pessoas vinculadas a programas, projetos, serviços ou beneficiários da política municipal dos direitos da criança e do adolescente organizado sob a forma de associações, grupos de convivências, fóruns ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais independentemente da forma da sua constituição jurídica, política ou social.

#### Seção IV Da Substituição

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

### CAPÍTULO III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Seção I Da Natureza do Fundo







Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II Das Atribuições do Fundo

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.





Art. 18. A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

- I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.
- V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 19. O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do**  
**Adolescente**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 20. Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Parágrafo único. Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21. A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20,







serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Seção II Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23. Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há dois anos no Município de ~~Jundiá~~; *Tabuleiro do Norte*;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;
- VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente (ECA), regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e entrevista qualificada.

Art. 25. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º – Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

Art. 27. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecuráveis.

Art. 28. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

### Seção III Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 29. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

### Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30. Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.







Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

### Seção V Dos Impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho

Tutelar:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

### Seção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.





Art. 36. Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º – Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º – As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

#### Seção VII Da Competência

Art. 37. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### Seção VIII Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.







§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Tabuleiro do Norte no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.
- X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da





Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 42. Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43. Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 45. Ficam revogadas as Leis nºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003 e as Leis Municipais nº 362/91, nº 429/93 e nº 378/91, correlatas.

PALACIO DO TAMARINDO PREFEITO  
RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de setembro de 2011.

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal







A Presidência da Casa

encaminha à Com. Legislação,  
Justiça e Cidadania

Em 07/10/2011

Ver. Lindalva Batista Linhares  
PRESIDENTA

A COMISSÃO DE leg. Justiça  
e Cidadania

INDICA O(A) VEREADOR(A) Naurides

Cardoso  
PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM, 10/10/2011

Naurides Gadelha de Almeida  
Ver. Naurides Gadelha de Almeida



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania

PROCESSO Nº 112/2011

RELATOR: VER. NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 073/2011.

PARECER Nº 031/2011

Expediente lido na Sessão

21/09/11  
SECRETARIA

### DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei de nº 073/2011, de 20 de setembro de 2011, oriundo do Poder Executivo Municipal, que reformula o Conselho, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A referida matéria se encontra tramitando nesta Casa Legislativa desde o dia 23 de setembro de 2011, quando teve sua leitura proferida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada naquela mesma data. Na forma regimental a Senhora Presidenta da Câmara, Vereadora Lindalva Batista Linhares encaminhou a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania para elaboração de seu parecer técnico. O Presidente da Comissão, Vereador Naurides Gadelha de Almeida, na forma regimental, avocou para si, a responsabilidade pela Relatoria.

### DOS FATOS

O Poder Público vem sistematicamente descentralizando a gestão dos recursos e da gestão das políticas setoriais, inserindo nessa descentralização, a participação do(a) cidadão(ã), que é a figura do utilizador direto da efetiva ação social.

A propositura em pauta, vem definindo inúmeras alterações à Lei Municipal nº 362/1991 e suas alterações posteriores, como meta, ao ajustamento das finalidades atuais, quer no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quer no Conselho Tutelar.

Como restrição, esta Relatoria identifica falhas na elaboração do art. 45, do projeto em discussão, visto que o mesmo determina a revogação de instrumentos legais que não são da competência do Município, inclusive revogando as Leis Municipais nºs 378/1991 e 429/1993, ambas extintas por força das Leis Municipais nºs 429/1993 e 436/1993; portanto, necessário se faz mencionar apenas a revogação da Lei Municipal nº 436/1993.

Desta maneira, esta Relatoria recomenda:





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

- a) supressão do art. 45;
- b) emenda modificativa ao art. 44, para a seguinte redação:

*“Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias inseridas nas Leis Municipais n.ºs. 362/1991 e 436/1993.”*


**DO PARECER**

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a aprovação da matéria em discussão, com as alterações definidas neste parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 19 de outubro de 2011.

  
Ver. Naurides Gadelha de Almeida  
Presidente/Relator

**PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:**

  
Ver. João Antonio Viana  
Vice-Presidente

  
Ver. Francisco Hilário de Oliveira  
Membro



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 073/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Reformula o Conselho, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	/			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	/			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	/			
JOÃO ANTONIO VIANA	/			
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE				X
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA				/
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				X
RAFAEL MAIA BARROS	/			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por ( ) unanimidade ( 5 ) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções ( 3 ) ausentes

1ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 21/10/2011.

Lindalva Batista Linhares  
Presidenta





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

REFERENTE: Proj. de Lei. nº 071/2011 oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Atualiza e corrige a lei de criação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS e dá outras providências.


VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA				+
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA	+			
JOÃO ANTONIO VIANA	x			
JOSÉ ROSENDO FREIRE	x			
LINDALVA BATISTA LINHARES				
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA				x
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	+			
RAFAEL MAIA BARROS	x			

Obs:

RESULTADO:

APROVADO por ( ) unanimidade (6) votos favoráveis  
( ) votos contra ( ) abstenções (2) ausentes

2ª Discussão – Sessão Ordinária do dia 04/11/2011.

  
Lindalva Batista Linhares  
Presidenta



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2011, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Reformula o Conselho, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 362/91, de 09 de Janeiro de 1991, passa a ser disciplinado pelas disposições desta lei.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

**§ 1º.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

**§ 2º.** Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º.** São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º, desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

**§ 2º.** Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva de nível superior com devida estrutura.

Seção II

Da Competência do Conselho

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VII – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

IX – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar o seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

**Seção III**

**Dos Membros do Conselho**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

- a) 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- b) 01 representante da Secretária de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria de Educação Básica;
- d) 01 representante da Secretaria de Administração;

II – representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros das seguintes entidades:

- a) 01 representante de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 01 representante de organização de usuários;
- c) 01 representante dos trabalhadores do SUAS, Educação ou Saúde;
- d) 01 representante de usuários.

§ 1º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades supracitadas.

§ 3º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e Sociedade Civil.

§ 4º. Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal.

§ 5º. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 6º. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º. O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

§ 9º. Serão considerados representantes de usuários pessoas vinculadas a programas, projetos, serviços ou beneficiários da política municipal dos direitos da criança e do adolescente organizado sob a forma de associações, grupos de convivências, fóruns ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais independentemente da forma da sua constituição jurídica, política ou social.

Seção IV  
Da Substituição

**Art. 10.** A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

**Art. 11.** A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

**Art. 13.** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

**Art. 14.** Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**



**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I**

**Da Natureza do Fundo**

**Art. 15.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Seção II**

**Das Atribuições do Fundo**

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

**Art. 17.** Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

**Parágrafo único.** As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 18.** A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

**Art. 19.** O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 20.** Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

**Parágrafo único.** Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

**Art. 21.** A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

**Art. 22.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 23.** Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir há dois anos no Município de Jundiá;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 24.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23, desta lei, serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente (ECA), regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e entrevista qualificada.

**Art. 25.** O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º. Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º. Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três)





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

**Art. 26.** Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

**Art. 27.** As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

**Art. 28.** Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

### Seção III

#### Da Realização Do Processo Seletivo

**Art. 29.** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

### Seção IV

#### Da Proclamação, Nomeação e Posse

**Art. 30.** Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

**Parágrafo único.** Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

**Art. 31.** Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Art. 32.** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V

Dos Impedimentos

**Art. 33.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 34.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

**Art. 36.** Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

**§ 1º.** Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

§ 2º. Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º. As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII

Da Competência

**Art. 37.** A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

**Art. 38.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário.

§ 2º. Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 39.** Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)  
**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

Município de Tabuleiro do Norte no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 40.** O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- X – faltar 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.





Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

E/MAIL: [cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br](mailto:cmtabuleiro@cmtabuleiro.ce.gov.br)

**Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania**

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41.** As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta lei.

**Art. 42.** Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

**Art. 43.** Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias inseridas nas Leis Municipais n.ºs. 362/1991 e 436/1993.

**Art. 45.** Suprimido.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 04 de novembro de 2011.

  
Ver. Naurides Gadelha de Almeida  
Presidente

  
Ver. Francisco Hilário de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Ver. João Antonio Viana  
Membro